



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16707.003748/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.921 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente SEVERIANO DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$10.850,89, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Devidamente cientificado pela via postal, conforme consulta à fl. 20, comparece o contribuinte ao processo para impugnar o lançamento, essencialmente em razão de que:

- a) diferentemente do alegado no lançamento de ofício, o rendimento decorrente da já mencionada ação judicial não foi omitido quando do preenchimento da declaração de ajuste anual;
- b) a mencionada quantia foi lançada juntamente com os proventos de aposentadoria por moléstia grave recebidos do INSS, uma vez que a declaração de rendimentos não possuiria campo apropriado para a prestação de informações relativas a rendimentos havidos por precatório;
- c) esclarece que o demandado na ação judicial já indicada foi o INSS e não o Banco do Brasil, mero agente repassador. Informa que, se necessário, corrigirá tal equívoco por meio de declaração retificadora;
- d) estranha o fato de que, mais uma vez, estarem sendo considerados no cômputo do rendimento sujeito a tributação proventos que, desde 22/03/1999, não deveriam ser considerados como tal, uma vez que, a partir de tal data, foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna Anexa exame e cita jurisprudência que respalda sua convicção;
- e) acresce que, desde 2001, teria suas declarações retidas em malha e, em todas as oportunidades, comprovara seu direito a isenção e recebera sua restituição;
- f) considera totalmente equivocado o lançamento de ofício, seja porque não omitira os rendimentos originários do pagamento de precatório da Ação Ordinária n.º 95.0013851-4, seja porque exportador de neoplasia maligna, condição que o isentaria do pagamento de imposto de renda, inclusive por ocasião de recebimento de precatório judicial referente a proventos.

Foi juntada às fls. 25 e 26 correspondência eletrônica encaminhada à Ouvidoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil pleiteando a priorização do julgamento com amparo no Estatuto do Idoso.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 23/02/2011, no acórdão 11-32.975, às e-fls. 30 a 34, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 39 a 43, no qual alega, em síntese, que os rendimentos são oriundos de aposentadoria recebidos via ação judicial e, por ser portador de moléstia grave, tal montante é isento de imposto de renda. É aposentado desde 2015 e possui neoplasia maligna.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.921 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16707.003748/2008-11

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/07/2011, e-fls. 38, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/07/2011, e-fls. 42, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

Ou seja, como bem destacou o autor, o art. 179 do CTN determinou que compete ao sujeito passivo cumprir os pressupostos de eficácia da norma isentiva, por meio da apresentação das provas que respaldem o direito alegado.

No caso concreto, alega a autoridade fiscal que os rendimentos recebidos em razão do impugnante ter se sagrado vencedor na Ação Ordinária n.º 95.0013851-4 teriam a natureza de reposição de **perdas salariais** (28,86%), relativas ao período 01/93 a 01/98.

Consequentemente, estariam excluídos da isenção conferida pelo inciso XXXIII do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que só atinge os proventos de aposentadoria ou reforma.

Em sentido oposto, aduz o sujeito passivo que, quando do recebimento dos referidos proventos, já havia sido reconhecida a isenção pleiteada. Daí porque, não caberia tributação dos mesmos.

Notar que não foi trazido qualquer elemento que demonstre que a ação judicial tenha como objeto o reajustamento de proventos de aposentadoria.

Ausentes tais elementos, sendo certo que caberia ao sujeito passivo fazer prova da natureza dos rendimentos, peço licença para discordar do impugnante, pois penso que, no caso em tela, o direito a isenção não se define apenas em razão do momento da percepção do rendimento e da data em que a moléstia foi contraída, sendo necessário igualmente considerar-se a natureza da receita auferida.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão

oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei n.º 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão n.º 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Contudo, como já pontuado pela DRJ, o contribuinte não trouxe qualquer documento que comprove a origem dos rendimentos auferidos via judicial. Quedou-se inerte também em sede recursal.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni